



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.475-B, DE 2023

(Do Sr. Samuel Viana)

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TURISMO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural, estabelecendo diretrizes e instrumentos para o incentivo a empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural, visando gerar emprego e renda, melhorar as condições de vida no campo e promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A política nacional de incentivo ao turismo rural será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pela Política Nacional de Turismo, de que trata a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.323, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de incentivo ao turismo rural:

I – o inventário atualizado de empreendimentos de turismo rural, de rotas turísticas e de atrativos naturais, culturais, esportivos, gastronômicos e demais pontos de interesse para praticantes de ecoturismo e turismo de aventura localizados no meio rural;

II – o desenvolvimento de rotas turísticas;

III - a identificação e localização por georreferenciamento de empreendimentos de turismo rural;

IV – a melhoria de estradas e demais vias de acesso a empreendimentos e atrativos de turismo rural;



V – o fomento ao potencial turístico local e regional;

VI – a valorização de atrativos naturais e culturais;

VII – a otimização do uso dos recursos ambientais que fundamentam o desenvolvimento turístico, com a manutenção de processos ecológicos essenciais e a conservação de recursos naturais;

VIII – o respeito à autenticidade sociocultural e às tradições das comunidades anfitriãs dos empreendimentos turísticos;

IX – a valorização de produtos e serviços agropecuários empregados nas atividades de turismo rural;

X – a capacitação de agricultores familiares, empreendedores, colaboradores e gestores municipais;

XI – a criação de novos empreendimentos de turismo rural, especialmente os de base familiar e comunitária;

XII – a simplificação de procedimentos, a desburocratização e a desoneração de taxas e emolumentos relacionados aos empreendimentos de turismo rural.

Art. 3º São instrumentos da política de incentivo ao turismo rural:

I – o inventário atualizado do patrimônio turístico rural;

II – o cadastramento de endereços georreferenciados de empreendimentos de turismo rural;

III – as rotas de turismo rural;

IV – a assistência técnica e a extensão rural;

V – a disponibilização de tecnologias de informação e comunicação;

VI – a oferta de crédito para investimentos e para capital de giro;

VII – a regularização de agroindústrias artesanais;



VIII – a divulgação de eventos culturais e de atrativos naturais relacionados às atividades de turismo rural, no Brasil e no exterior;

IX – os planos nacionais e locais de desenvolvimento do turismo rural;

X – a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas e demais vias rurais;

XI – o desenvolvimento de trilhas de caminhada, de ciclismo, de motociclismo, de cavalgadas, de escalada e de outras atividades relacionadas ao turismo rural;

XII – as câmaras setoriais, fóruns e demais espaços destinados à participação social na formulação, execução e monitoramento da política de que trata esta Lei.

Art. 4º Os agricultores familiares e demais habitantes das comunidades rurais serão estimulados a participar diretamente da planificação e da gestão do aproveitamento sustentável dos recursos naturais de seu entorno.

Art. 5º O poder público competente ordenará o acesso de turistas por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a serras, paredes rochosas, rios, cachoeiras, lagos, cavernas, matas, pradarias e outros sítios de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação e a prática de ecoturismo e turismo de aventura em áreas rurais públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política que propomos visa a promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável, por meio do envolvimento direto dos agricultores familiares e demais habitantes das comunidades rurais no planejamento e desenvolvimento das atividades turísticas relacionadas aos recursos naturais de seu entorno.



Como benefícios, espera-se que o turismo ajude a diversificar a economia das áreas rurais, que muitas vezes dependem exclusivamente dos empregos gerados diretamente na agricultura e na pecuária, atividades que vêm reduzindo postos de trabalho em razão da crescente mecanização e automação adotada na produção.

Além disso, os empreendimentos de turismo rural podem ser localizados em áreas remotas ou menos desenvolvidas do País, onde há a persistência da pobreza e da falta de oportunidades econômicas para a juventude rural. Desse modo, a atividade tem grande potencial de contribuir para a redução de desigualdades regionais, por meio da criação de novos empreendimentos, que geram empregos e renda nas comunidades.

Entre as diretrizes propostas, a de melhoria das estradas e demais vias de acesso aos empreendimentos turísticos e às belezas naturais situadas no meio rural ajuda a conectar essas áreas aos centros urbanos e facilitar não apenas o fluxo de turistas, mas também dos habitantes locais e das mercadorias.

Já a criação de rotas turísticas é uma diretriz importante para a divulgação da cultura e das tradições das comunidades rurais, destacando sua história, gastronomia, artesanato e outras manifestações culturais, apreciadas por turistas de todo o mundo.

O turismo rural ajuda a valorizar os produtos agropecuários locais, por meio da oferta de frutas, hortaliças, embutidos, bebidas, doces, geleias, artesanatos e outros produtos que podem ser adquiridos diretamente dos agricultores.

Outro aspecto bastante relevante da política proposta é a promoção de práticas de turismo sustentável e de conscientização ambiental, que contribuem para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Salienta-se que a conservação desses recursos é fundamental para atrair turistas interessados em ecoturismo e turismo de aventura.

Assim, por entendermos que o turismo rural tem um grande potencial de trazer diversos benefícios para as áreas rurais e para o país como um todo, e que uma política nacional de incentivo ao setor é muito importante



para o melhor aproveitamento desse potencial, pedimos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0917;11771
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, apresentado pelo Deputado SAMUEL VIANA, propõe a instituição da política nacional de incentivo ao turismo rural.

O texto delinea diretrizes e ferramentas visando incentivar o empreendimento turístico no ambiente rural, sobretudo aqueles de base familiar e comunitária. O objetivo principal é fomentar a geração de emprego e renda nas zonas rurais, elevar as condições de vida no campo, e promover a utilização sustentável dos recursos naturais.

De forma específica, o projeto de lei propõe, entre outras diretrizes, a elaboração de um inventário atualizado que cataloga os empreendimentos rurais, atrativos naturais, culturais, gastronômicos, entre outros, de interesse para ecoturismo; o fomento ao desenvolvimento de rotas turísticas e identificação georreferenciada dos pontos turísticos; incentivos para a melhoria das estradas e outras vias de acesso para esses pontos turísticos; valorização dos atrativos naturais e culturais da região; otimização e conservação dos recursos ambientais, respeitando e mantendo processos ecológicos essenciais; capacitação de agricultores familiares e demais



profissionais ligados ao setor; simplificação de procedimentos e desoneração de taxas e emolumentos relacionados aos empreendimentos turísticos rurais.

Para alcançar os objetivos elencados, o projeto propõe uma série de instrumentos, tais como: assistência técnica, extensão rural, oferta de crédito, promoção e divulgação, planos de desenvolvimento para o turismo rural, entre outros. Além disso, o projeto ressalta a importância da participação direta dos agricultores familiares e comunidades rurais no planejamento e na gestão do aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao analisar o projeto de lei Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, apresentado pelo ilustre Deputado SAMUEL VIANA, identificamos que suas diretrizes e instrumentos são coerentes com as necessidades de promover e desenvolver o turismo rural no Brasil.

A criação e atualização constante de um inventário turístico rural permite identificar e valorizar pontos de interesse, bem como promover sua divulgação de forma estratégica.

Por sua vez, o desenvolvimento de rotas turísticas tem potencial de gerar fluxo contínuo de visitantes e, conseqüentemente, renda para as comunidades locais.



Já a proposta de georreferenciamento de empreendimentos é relevante para garantir informações precisas aos visitantes e para promover a acessibilidade.

Além disso, a melhoria de estradas e vias é essencial não apenas para o fluxo turístico, mas também para o desenvolvimento econômico e social da região.

Ao fomentar a capacitação de agricultores familiares e empreendedores, a política qualifica a oferta de serviços e produtos, e também proporciona valorização pessoal e profissional a essa população.

O projeto de lei também destaca a importância de simplificar procedimentos e desburocratizar a criação e gestão de empreendimentos de turismo rural, o que certamente incentivará o surgimento de novos negócios.

Frente ao exposto, e considerando os inúmeros benefícios que o turismo rural pode trazer para as regiões menos desenvolvidas do país, assim como para a economia e o meio ambiente, apresento voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.475, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.475/2023

“Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.”

AUTOR: Samuel Viana – PL/MG

RELATORA: Deputada Magda Mofatto –PATRIOTA/GO

VOTO EM SEPARADO: Deputado João Daniel – PT/SE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, de autoria do nobre Deputado Samuel Viana, propõe a instituição de uma política nacional de incentivo ao turismo rural, articulada com a Política Nacional de Turismo instituída pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O projeto propõe diretrizes e instrumentos da política de turismo rural, especialmente para os setores da agricultura familiar e comunitária.

Segundo o autor do projeto, o objetivo principal é fomentar a geração de emprego e renda nas zonas rurais, elevar as condições de vida no campo, e promover a utilização sustentável dos recursos naturais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O turismo rural é uma área do turismo de história recente, e que nasce como uma alternativa de renda implementada por agricultores familiares, especialmente no sul do país, em que proprietários rurais passam a receber turistas em suas propriedades.

Segundo estudo realizado por Marcelino de Souza, Ângela Luciane Klein e Renata Gonçalves Rodrigues, o turismo desenvolvido em áreas rurais

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

acabou assumindo diferentes terminologias, sobretudo em função da diversidade cultural, econômica, ambiental e social de cada região, gerando uma diversidade de classificações. Todavia, a classificação mais recente, na esteira da preservação ambiental, encontra-se o denominado “turismo sustentável” ou “turismo ecológico”.

O projeto de Lei, desta forma, tem o mérito de estabelecer um conceito legal; de propor a classificação e identificação de rotas turísticas, bem como a localização dos empreendimentos que venham a ser classificados como “turismo rural”.

No entanto, projeto não apresenta solução para um problema crucial que é a instituição de uma fonte de recurso permanente para desenvolvimento do turismo rural. No orçamento de 2023, foram alocados apenas R\$ 106 milhões para ações de desenvolvimento do turismo.

Desta forma apresentamos emenda propondo incluir a promoção do turismo rural como programa permanente a ser financiado pelo Novo Fungetur, estabelecendo uma fonte de recursos permanente para o desenvolvimento do turismo rural.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 2.475, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado João Daniel – PT/SE


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.475/2023

“Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.”

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.475/2023, renumerando o atual artigo 6º para artigo 7º.

“Art. 6º - O caput do artigo 8º da Lei nº 14.476, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.:

.....

VII – Programa destinado ao desenvolvimento do turismo rural sustentável. ”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

Apresentação: 19/12/2023 17:03:57,883 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2475/2023

VTS n.1



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, tem por finalidade instituir a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, estabelecendo diretrizes e instrumentos para fomentar empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural.

O texto é composto por seis artigos. O art. 1º define o objeto da norma e a articulação entre os órgãos responsáveis pela política de turismo e de agricultura familiar. O art. 2º estabelece doze diretrizes para a política, abrangendo o inventário de atrativos, rotas turísticas, capacitação, valorização cultural, infraestrutura, sustentabilidade e simplificação administrativa. O art. 3º dispõe sobre os instrumentos de implementação, como assistência técnica, oferta de crédito, regularização de agroindústrias, trilhas ecológicas e participação social. Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, da participação das comunidades rurais no planejamento das atividades e da organização do acesso turístico a áreas naturais. O art. 6º dispõe sobre a entrada em vigor da lei.

Na justificação, o autor argumenta que o turismo rural pode atuar como vetor de desenvolvimento sustentável para áreas economicamente menos dinâmicas, promovendo a diversificação produtiva, a valorização cultural e a inclusão social, especialmente de jovens e agricultores familiares.



Em 02/06/2023, o PL 2.475/2023 foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Turismo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Recebido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 23/06/2023, foi designada relatora a Deputada Magda Mofatto (PL-GO). Em 30/10/2023, a ilustre deputada apresentou seu parecer pela aprovação da proposição. Em 19/12/2023, foi apresentado voto em separado pelo Deputado João Daniel e, em 10/04/2024, a Comissão concluiu pela aprovação do PL 2.475/2023, nos termos do Parecer da Relatora.

Em seguida, a proposição foi recebida pela Comissão de Turismo. Em 24/04/2024, foi designado relator o Deputado Gabriel Nunes. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Em 10/12/2024, o relator apresentou o Parecer nº 2/2024, recomendando a aprovação da matéria, com substitutivo, o qual também não recebeu emendas.

Em razão da recomposição da Comissão, foi a mim atribuída, em 02/04/2025, a relatoria do projeto. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo rural tem se consolidado como uma estratégia eficaz de desenvolvimento sustentável e inclusão produtiva no meio rural brasileiro, ao oferecer alternativas de geração de renda e ocupação em regiões que enfrentam declínio demográfico, envelhecimento populacional e esgotamento



de atividades econômicas tradicionais. Trata-se de um segmento capaz de articular crescimento econômico, valorização cultural, preservação ambiental e fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades tradicionais.

A proposição em análise, de autoria do Deputado Samuel Viana, reveste-se de elevado mérito ao instituir a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, estruturada em diretrizes e instrumentos que dialogam com os princípios das Políticas Nacionais de Turismo e de Agricultura Familiar, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) e com compromissos internacionais, como a Declaração de San José sobre Turismo Rural Comunitário.

Durante a tramitação nesta Casa, a proposição foi substancialmente aprimorada no âmbito da Comissão de Turismo, por meio do substitutivo apresentado pelo Deputado Gabriel Nunes, que introduziu dispositivos fundamentais para garantir maior densidade normativa, inclusão social e respeito à diversidade cultural e territorial. O substitutivo passou a prever a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais no planejamento, operação e gestão do turismo rural em seus territórios, respeitando seus modos de vida e assegurando a justa distribuição dos benefícios. Também incorporou como diretriz a promoção de práticas agroecológicas e de sistemas produtivos resilientes às mudanças climáticas, além de reconhecer a representação das comunidades tradicionais por meio de instâncias legítimas da sociedade civil, como a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais, o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CP-PCT/CONDRAF).

Acrescenta-se a esse aperfeiçoamento a emenda apresentada em voto em separado na Comissão de Agricultura, de autoria do Deputado João Daniel, que propõe a inclusão do turismo rural sustentável entre as finalidades permanentes do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), por meio da alteração do art. 8º da Lei nº 14.476, de 2022. Tal emenda representa importante avanço do ponto de vista da efetividade da política, pois assegura fonte estável de financiamento para empreendimentos do setor, sem criar obrigação de despesa nova nem impacto fiscal imediato. Trata-se de



proposição compatível com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que não se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco implica renúncia de receita.

Sob a ótica econômica, o turismo rural contribui para dinamizar economias locais, estimular cadeias produtivas territoriais e ampliar a circulação de renda no campo. A atividade impulsiona o consumo de bens e serviços locais, como alimentos, bebidas, artesanato, hospedagem e transporte, ao mesmo tempo em que favorece a valorização dos saberes tradicionais, das manifestações culturais e da biodiversidade. Além disso, oferece alternativas de trabalho para mulheres e jovens, reduz o êxodo rural, fortalece o protagonismo das comunidades e promove o uso sustentável dos recursos naturais.

A experiência internacional reforça essa tendência. A Organização Mundial do Turismo reconhece o turismo rural como um dos segmentos com maior potencial de crescimento no cenário pós-pandêmico, em razão da crescente demanda por experiências autênticas, em ambientes naturais e com baixa densidade populacional. O Brasil, com sua vasta diversidade sociocultural e ambiental, reúne todas as condições para tornar-se uma referência internacional nesse campo, desde que disponha de uma política nacional clara, participativa, sustentável e financiável — como a que ora se propõe.

Diante do exposto, e considerando o mérito da proposição original, os aperfeiçoamentos promovidos no substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão e a adequação orçamentária da emenda ao art. 8º da Lei nº 14.476/2022, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-3736



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades turísticas de base familiar e comunitária no meio rural, promovendo a geração de emprego e renda, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização do território, a inclusão socioprodutiva e o fortalecimento das economias locais.

§ 1º A política será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pelas Políticas Nacionais de Turismo e de Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Quando envolver povos e comunidades tradicionais, a política deverá assegurar sua participação efetiva no planejamento, na operação, na fiscalização e no desenvolvimento do turismo em seus territórios, respeitando seus modos de vida, sua cultura e o meio ambiente, bem como assegurando a justa distribuição dos benefícios gerados.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário e o georreferenciamento de empreendimentos, atrativos naturais, culturais, gastronômicos e de manifestações populares;

II – o desenvolvimento de rotas turísticas regionais e de trilhas de longo curso;



III – a capacitação técnica e a formação continuada de agricultores familiares, gestores públicos, empreendedores e comunidades locais;

IV – a melhoria de estradas, trilhas, ciclo rotas e demais vias de acesso a empreendimentos e atrativos de turismo rural;

V – a valorização da cultura, das tradições e dos saberes populares rurais;

VI – a promoção de produtos agropecuários locais e agroindustrializados de base artesanal;

VII – a diversificação das atividades econômicas no meio rural, com foco em geração de renda e melhoria da qualidade de vida;

VIII – a conservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais;

IX – a integração com políticas de infraestrutura, comunicação, educação, meio ambiente, cultura e agricultura;

X – a desburocratização e a simplificação dos procedimentos de regularização e licenciamento para empreendimentos de turismo rural;

XI – a promoção da igualdade de gênero, da juventude rural e da inclusão socioprodutiva;

XII – o estímulo à formalização dos empreendimentos turísticos de base familiar;

XIII – a divulgação, nacional e internacional, dos destinos e produtos do turismo rural brasileiro;

XIV – o incentivo à transição para sistemas agroecológicos e a adoção de modelos produtivos sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário nacional do patrimônio turístico rural;



II – os planos locais e regionais de desenvolvimento do turismo rural;

III – as rotas de turismo rural, as trilhas de longo curso e as ciclo rotas;

IV – o cadastramento georreferenciado de empreendimentos e atrativos;

V – a assistência técnica e a extensão rural para turismo;

VI – o acesso ao crédito, inclusive por meio de fundos públicos, como o Fungetur e o Pronaf;

VII – a regularização sanitária e ambiental de agroindústrias artesanais e empreendimentos de pequeno porte;

VIII – o fomento à criação e manutenção de trilhas ecológicas, rotas integradas e experiências de turismo de base comunitária;

IX – a implantação e ampliação da infraestrutura rural voltada ao turismo, como vias de acesso, sinalização e conectividade digital;

X – a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas, trilhas de longo curso, ciclo rotas e demais vias rurais;

XI – as campanhas educativas e de sensibilização sobre turismo sustentável;

XII – a constituição de espaços participativos, como câmaras setoriais, fóruns e conselhos territoriais de turismo rural;

XIII – a articulação intersetorial entre órgãos públicos, instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e cooperativas;

XIV – a integração do turismo rural às políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 4º Agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e demais habitantes de áreas rurais serão incentivados a participar da formulação, da implementação e da gestão das ações vinculadas à Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural.



Parágrafo único. A representação de povos e comunidades tradicionais ocorrerá por meio de instâncias da sociedade civil reconhecidas, como a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais, o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CP-PCT/CONDRAF).

Art. 5º O poder público organizará o acesso de turistas a áreas naturais públicas ou privadas de interesse turístico, assegurando a proteção ambiental, o respeito às comunidades locais e a segurança dos visitantes, em conformidade com as normas ambientais e de ordenamento territorial.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 14.476, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII – Programa destinado ao desenvolvimento do turismo rural sustentável."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/2023, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, André Figueiredo, Bibi Nunes, José Airton Félix Cirilo, Murillo Gouvea, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Barbosa, Douglas Viegas, Jorge Goetten, Nitinho, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades turísticas de base familiar e comunitária no meio rural, promovendo a geração de emprego e renda, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização do território, a inclusão socioprodutiva e o fortalecimento das economias locais.

§ 1º A política será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pelas Políticas Nacionais de Turismo e de Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Quando envolver povos e comunidades tradicionais, a política deverá assegurar sua participação efetiva no planejamento, na operação, na fiscalização e no desenvolvimento do turismo em seus territórios, respeitando seus modos de vida, sua cultura e o meio ambiente, bem como assegurando a justa distribuição dos benefícios gerados.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário e o georreferenciamento de empreendimentos, atrativos naturais, culturais, gastronômicos e de manifestações populares;

II – o desenvolvimento de rotas turísticas regionais e de trilhas de longo curso;



III – a capacitação técnica e a formação continuada de agricultores familiares, gestores públicos, empreendedores e comunidades locais;

IV – a melhoria de estradas, trilhas, ciclo rotas e demais vias de acesso a empreendimentos e atrativos de turismo rural;

V – a valorização da cultura, das tradições e dos saberes populares rurais;

VI – a promoção de produtos agropecuários locais e agroindustrializados de base artesanal;

VII – a diversificação das atividades econômicas no meio rural, com foco em geração de renda e melhoria da qualidade de vida;

VIII – a conservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais;

IX – a integração com políticas de infraestrutura, comunicação, educação, meio ambiente, cultura e agricultura;

X – a desburocratização e a simplificação dos procedimentos de regularização e licenciamento para empreendimentos de turismo rural;

XI – a promoção da igualdade de gênero, da juventude rural e da inclusão socioprodutiva;

XII – o estímulo à formalização dos empreendimentos turísticos de base familiar;

XIII – a divulgação, nacional e internacional, dos destinos e produtos do turismo rural brasileiro;

XIV – o incentivo à transição para sistemas agroecológicos e a adoção de modelos produtivos sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário nacional do patrimônio turístico rural;



II – os planos locais e regionais de desenvolvimento do turismo rural;

III – as rotas de turismo rural, as trilhas de longo curso e as ciclo rotas;

IV – o cadastramento georreferenciado de empreendimentos e atrativos;

V – a assistência técnica e a extensão rural para turismo;

VI – o acesso ao crédito, inclusive por meio de fundos públicos, como o Fungetur e o Pronaf;

VII – a regularização sanitária e ambiental de agroindústrias artesanais e empreendimentos de pequeno porte;

VIII – o fomento à criação e manutenção de trilhas ecológicas, rotas integradas e experiências de turismo de base comunitária;

IX – a implantação e ampliação da infraestrutura rural voltada ao turismo, como vias de acesso, sinalização e conectividade digital;

X – a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas, trilhas de longo curso, ciclo rotas e demais vias rurais;

XI – as campanhas educativas e de sensibilização sobre turismo sustentável;

XII – a constituição de espaços participativos, como câmaras setoriais, fóruns e conselhos territoriais de turismo rural;

XIII – a articulação intersetorial entre órgãos públicos, instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e cooperativas;

XIV – a integração do turismo rural às políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 4º Agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e demais habitantes de áreas rurais serão incentivados a participar da formulação, da implementação e da gestão das ações vinculadas à Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural.



Parágrafo único. A representação de povos e comunidades tradicionais ocorrerá por meio de instâncias da sociedade civil reconhecidas, como a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais, o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CP-PCT/CONDRAF).

Art. 5º O poder público organizará o acesso de turistas a áreas naturais públicas ou privadas de interesse turístico, assegurando a proteção ambiental, o respeito às comunidades locais e a segurança dos visitantes, em conformidade com as normas ambientais e de ordenamento territorial.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 14.476, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII – Programa destinado ao desenvolvimento do turismo rural sustentável."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO